



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46160

Registro: 2025.0000448637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074543-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LORDELO LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA., é agravado CAMPANA, PACCA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46160

**AGRAVANTE: LORDELO LOGISTICA E SERVICOS EIRELI
(executada)**

AGRAVADA: CAMPANA PACCA ADVOGADOS (exequente)

COMARCA: GUARULHOS (7ª VARA CÍVEL)

**MAGISTRADA: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES
BELFORT**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A TERCEIROS PARA INFORMAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS EM FAVOR DA EXECUTADA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SIGILO EMPRESARIAL – INOCORRÊNCIA – INFORMAÇÕES DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – ÔNUS DO DEVEDOR DE INDICAR MEIOS MENOS GRAVOSOS – ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PENHORA DE CRÉDITOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE FATURAMENTO – INEXIGIBILIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE OUTRAS MEDIDAS CONSTRITIVAS – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela executada contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, determinou expedição de ofícios a determinadas empresas para que informem eventuais créditos a serem pagos à empresa executada.

Irresignada, a executada interpôs este recurso. Sustenta, em suma: i) violação ao sigilo empresarial; ii) inexistência de indícios de fraude à execução, o que torna desnecessária a busca de crédito que

Voto 46160

possui perante terceiros; iii) violação ao princípio da proporcionalidade; iv) a penhora de faturamento é excepcional e somente pode ser deferida após o esgotamento de todas as demais diligências para a busca de bens do devedor.

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo. Em sede definitiva, pleiteia a reforma da r. decisão recorrida.

O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a exequente apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

A expedição de ofícios a terceiros para que informem **exclusivamente** a existência de eventuais valores que têm a pagar à executada não tem a aptidão de violar sigilo empresarial, uma vez que tais informações possuem natureza exclusivamente pecuniária, não revelando elementos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da executada que não possam ser conhecidos por seus concorrentes.

Por sua vez, a legislação não exige a comprovação de indício de fraude por parte da devedora para que seja possível a autorização da penhora de créditos.

De mais a mais, o princípio da proporcionalidade, na seara executória, está insculpido no art. 805 do CPC, o qual prevê a regra da

Voto 46160

menor onerosidade ao executado:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Observa-se que é ônus do **devedor** demonstrar que existem meios menos gravosos para satisfazer o crédito do exequente, não sendo suficiente a alegação abstrata de que o credor deve observar a ordem preferencial (e não obrigatória) de penhora prevista no art. 835 do CPC. É necessária, isto sim, postura **ativa** do devedor, de forma a apresentar meios alternativos **concretos** para saldar sua dívida, o que não se identifica nos autos.

Por fim, constata-se que a executada confunde a natureza da penhora objeto da r. decisão recorrida, na qual está retratada a penhora de créditos (arts. 855 a 860 do CPC), e não a penhora de faturamento propriamente dita (art. 866 do CPC). A primeira não é excepcional e não exige o esgotamento de todas as demais medidas constritivas cabíveis, tendo sido deferida de forma fundamentada e em momento processual adequado, uma vez que, até o momento, outras medidas menos gravosas não foram suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da r. decisão

Voto 46160
recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA